



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002408/2003-42
Recurso nº 140.895 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.110 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente FERTIBRAS S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição para o FIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO. ATRASO NO RECOLHIMENTO. A extinção, mediante pagamento ou compensação, de débitos configura denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se o presente processo referente ao Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 13/06/2003 (fls. 11) e cientificado, por via postal, em 01/07/2003 (fls. 42), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 43.500,24, correspondente a multa de ofício isolada em virtude do recolhimento em atraso, sem multa moratória, do débito declarado para janeiro/98.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 29/07/2003 a impugnação de fls. 1/3, acompanhada dos documentos de fls. 04/18 e contendo as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Assevera ter efetuado o recolhimento com dois dias de atraso porque o vencimento da obrigação “foi antecipado para o último dia útil da quinzena que cairia num domingo”, erro escusável por inexistir dolo ou intenção de lesar a receita pública;

Discorre acerca de seu entendimento de que a multa imposta sobre o montante recolhido espontaneamente com dois dias de atraso mostra-se antijurídica, em decorrência do disposto no art. 138 do CTN, mencionando ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e do STJ

Em 26/08/2003 foi protocolizado aditivo à impugnação em que é feita menção à multa de R\$ 191,40 indicada como acréscimos legais totais a pagar no Anexo IIa do Auto de Infração (fls. 13) e reportando-se ao recolhimento deste valor, acrescido de nova multa de 20% e taxa SELIC que alega ter efetuado pelo DARF de fls. 28.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

O presente originou-se a partir de auditoria interna na DCTF 100199800321066 correspondente ao período de apuração de 01.01.1998, constando como data de vencimento o último dia útil da primeira quinzena do mês de fevereiro de 1998, uma vez que o valor do PIS, foi recolhido e confirmado seu pagamento com dois dias de atraso, conforme fls.18.

O atraso decorreu do entendimento do contribuinte que o pagamento do valor da contribuição deveria ser efetuado no dia útil seguinte e não anterior conforme dispõe a Lei 9069/95.



Ocorre que a Recorrente não pode ser penalizada no pagamento da multa de R\$ 43.500,00 pelo atraso em questão, uma vez que infringe o disposto no artigo 138 do CTN que exclui a responsabilidade da infração daquele que confessa e efetua o pagamento de sua dívida tributária antes do início de qualquer do procedimento administrativo.

Ficou ainda demonstrado, que a recorrente na oportunidade da quitação da contribuição em questão, recolheu o tributo no seu valor integral com acréscimo de R\$ 432,58, referente a multa moratória.

Por tais razões, que reputo suficientes, ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

